



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inscrição CNPJ: 21.154.877/0001-07

Coordenadoria de Débito e Multa

Certidão de Débito nº 462/2022

CERTIDÃO DE DÉBITO

Certificamos, para fins do disposto nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 76, § 3º, da Constituição Estadual, e 75 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008, publicada no "MG" de 18/01/2008, que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão prolatada em sessão da PRIMEIRA CÂMARA, realizada em 01/10/2019, nos termos do acórdão às fls. 289/290v da Peça 30 – Processo Eletrônico, publicado no "DOC" de 15/10/2019, mantida em sessão plenária realizada em 18/08/2021, nos termos do acórdão Peça 38 – Processo Eletrônico, publicado no "DOC" de 16/09/2021, nos autos do Recurso Ordinário n. 1102252, constante da AUDITORIA nº 986.763 da CAMARA MUNICIPAL de JOAO PINHEIRO, determinou a aplicação da **Multa**, ao Sr. **LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA**, CPF 591.123.876-49, VEREADOR, à época, com endereço à RUA FREI DIONISIO, N. 261, CENTRO, JOÃO PINHEIRO/MG, CEP 38.770-000, no valor histórico total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), assim discriminado: em razão da realização de despesas à título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara como credora, item 2.1.1, no valor de R\$5.000,00; por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesa, no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo, item 2.1.2, no valor de R\$5.000,00; diante de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas, item 2.1.2, R\$5.000,00; diante de despesas de viagem dos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, item 2.1.6, R\$5.000,00; por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder a análise dos gastos praticados, item 2.1.7, (R\$5.000,00); pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com o objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito, item 2.1.7, no valor de R\$5.000,00; e, por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º da CF/88, item 2.1.9, no valor de R\$5.000,00. Certificamos, ainda, que o valor histórico total, corrigido monetariamente e acrescido de juros, perfaz a quantia de **R\$ 43.299,20** (quarenta e três mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos), nos termos da memória de cálculo que integra a presente certidão. O valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008(RITCMG), na data do respectivo recolhimento. É o que consta dos referidos autos. Eu, Soraya Rodrigues Dias, TC 01854-3, Analista de Controle Externo, extraí a presente Certidão que assino aos 8 do mês de junho de 2022. E eu, WAGNER ROBERTO BARBOSA, TC 02943-0, Coordenador de Débito e Multa a subscrevo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

CERTIDÃO: 462/2022
PROCESSO: 986.763
EXERCÍCIO: 2016
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL de JOAO PINHEIRO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 01/10/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 15/10/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/05/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 30/07/2021
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS BORGES FERREIRA
CPF: 591.123.876-49

Multa

Multa aplicada em razão da realização de despesas à título de verba de gabinete dos vereadores, sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, constando, indevidamente, a própria Câmara como credora, item 2.1.1, no valor de R\$5.000,00; por deixar de ordenar as despesas típicas de custeio da Câmara destinadas à manutenção dos gabinetes dos vereadores, enquanto presidente da Câmara e ordenador de despesa, no exercício de 2013, o que resultou em gastos corriqueiros pelos edis, sem planejamento adequado e impróprios ao exercício do mandato eletivo, item 2.1.2, no valor de R\$5.000,00; diante de gastos de forma rotineira, indiscriminada, por iniciativa própria e sem apresentar a motivação e transparência necessárias ao exercício do mandato parlamentar, sem que tenham sido preenchidos os requisitos essenciais à caracterização do caráter indenizatório das despesas, item 2.1.2, R\$5.000,00; diante de despesas de viagem dos vereadores sem o devido cumprimento do prévio empenho que as legitimam, item 2.1.6, R\$5.000,00; por ordenar e autorizar o pagamento de despesas com reembolsos, sem proceder a análise dos gastos praticados, item 2.1.7, (R\$5.000,00); pela realização de gastos de forma indiscriminada em deslocamentos, por iniciativa própria, sem a transparência efetiva da sua finalidade em ação parlamentar, com o objetivo de atender ao interesse público ou, em alguns casos, exercendo atribuição específica do prefeito, item 2.1.7, no valor de R\$5.000,00; e, por ordenar despesas a título de ajuda de custo, que configuram subsídio indireto a vereadores, em violação ao art. 39, § 4º da CF/88, item 2.1.9, no valor de R\$5.000,00

<i>Mês/Ano</i>	<i>Valor Histórico</i>	<i>Índice de Correção</i>	<i>Valor Corrigido</i>
05/2021	R\$ 35.000,00	1,1246547	R\$ 39.362,91
Valor devido:			R\$ 39.362,91

Valor histórico total devido: R\$ 35.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 39.362,91

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 12/05/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

<i>Juros (%)</i>	<i>Valor dos Juros</i>
10,0 %	R\$ 3.936,29

Valor histórico total devido, corrigido e acrescido de juros: R\$ 43.299,20

O valor corrigido da Multa foi acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir de **31/07/2021**, nos termos dos arts. 364 e 367 da Resolução n.º 12/2008 (RITCMG).

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 08/06/2022